



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

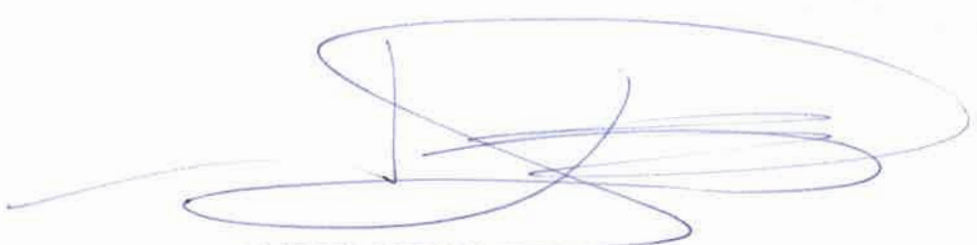
MENSAGEM DE VETO Nº 013/2022

Exmo. Senhor
Evanildo José Sancio
Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES

Senhor Presidente:

Considerando que, de acordo com o Parecer Jurídico em anexo, a Emenda nº 001/2022 do Autógrafo de Lei 013/2022, que inclui Parágrafo Único ao art. 8º do Projeto de Lei nº 009/2022, não é materialmente constitucional por violar a periodicidade anual de prestação de contas estabelecida pela Constituição Federal. Desta forma, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV, do artigo 60, da Lei Municipal nº 973, de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica), decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 013/2022, pelos motivos elencados acima e seguindo o Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 01 de julho de 2022.


KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS

06/07/2022

Luana Biasutti
Recepcionista

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72

www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003200340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 004339/2022

Requerente: SMAR- SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS.

ANÁLISE E PARECER DO AUTOGRAFO DE LEI Nº
013/2022 E EMENDA ADITIVO Nº 001/2022.
INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

Trata-se o presente de análise e parecer do autografo de Lei nº 013/2022 e Emenda Aditiva nº 001/2022.

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, trata-se de prerrogativa inerente ao exercício da atividade legislativa, desde que respeitadas às limitações estabelecidas na Constituição Federal.

Ainda quanto ao Poder de emenda de prerrogativa institucional do Legislativo, este somente poderá ser exercido de forma legítima se respeitados alguns princípios constitucionais.

A respeito do tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor de Executivo”. (In: Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).

No mesmo sentido, encontra-se o entendimento do STF:

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003200340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

30

"Constitucional. Processo legislativo. Poder de emenda parlamentar: (...) Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento da despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto". (AgRg em RE nº 202.960-2, 2ª el. Min. Carlos Veloso, in DJU de 09.10.98, seção 1-E, p 9).

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação de leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 –RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento de despesas previstas no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II, III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-09-1994, Plenário, DJ de 24/04/2004).

Dessa forma, verifica-se quanto à legitimidade e possibilidade de emendas parlamentares.

Quanto a possibilidade do Município se associar a Organizações Sociais sem fins lucrativos, conforme dispõe a lei, cumpre mencionar que recentemente entrou em vigor a Lei nº 14.341/2022, que dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios, tal lei torna claro que a associação é um ato de gestão. Como sabido, os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

Tal matéria também encontra-se no rol de "Reserva da Administração", a qual segue entendimento do STF:

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003200340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

31

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nessa fenda, desnecessária a aceitação do Poder Legislativo para filiação do Município junto a determinadas associações, sob pena de violação ao princípio da violação dos poderes, por consequência, não se aplica os termos propostos na emenda em questão.

Tal situação não se encontra dentro do rol das leis autorizativas, a quais referem-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, como: a) abertura de créditos adicionais; b) tomada de empréstimos pelo Município; c) concessão de subvenções e auxílios financeiros; d) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade públicas; e) afastamento do Prefeito ou do vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

Adentrando mais especificamente com relação à prestação de contas, a Constituição Federal dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de contas pelo Chefe do Executivo.

A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo (art. 31, caput, da Constituição Federal), com auxílio dos Tribunais de contas do Estado ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

A periodicidade das contas apresentadas do Executivo é expressamente mencionada no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003200340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



32

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

(...)

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.” (grifo nosso).

Assim, temos que a prestação de contas do Chefe do Executivo ao Legislativo deve se dar em periodicidade nunca inferior a anual. Sobre o tema, vale trazer a colação julgados prolatados pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

“Não há menor dúvida da inconstitucionalidade do dispositivo enfocado, ao impor ao chefe do Executivo e órgãos que lhe são subordinados contas de suas gestões que vão além do controle constitucional previsto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, de periodicidade anual.

Obrigar o Prefeito e dirigentes dos órgãos aludidos a publicar e informar à edilidade, mensalmente, toda e qualquer admissão ou demissão de servidor, bem como o valor gasto com publicidade, extrapola, em muito, a fiscalização legislativa natural, para instituir-se verdadeira tutela do Legislativo sobre o Executivo, cerceando-lhe o raio de ação insculpido na Carta Bandeirante.

Flagrante, portanto, a ofensa aos arts. 37 e 47, II e XIV, desse diploma, sem falar no princípio constitucional que diz com a independência dos Poderes (art. 5º, “caput”). (TJSP. ADI nº 144.543-0/9-00).

No mesmo sentido:

“A Câmara, indubitavelmente, detém o poder de fiscalização da atividade de Administração. Tal, contudo, deve obedecer determinados limites. Não pode extravasar sua área de atuação, nem mesmo nessa condição de ente fiscalizador, para impor obrigações aos particulares que contratam com Administração, menos ainda, aos próprios órgãos públicos, subordinados ao Executivo. (...). Importa, na hipótese, isto sim, obstar a quebra da estrutura funcional diferenciada dos órgãos do Poder, permitindo a invasão de atribuição exclusiva do Executivo pelo

Rua Darily Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003200340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

33

Legislativo (art. 5º, da Constituição Estadual). Louvável a atitude do Poder Legislativo no sentido de buscar uma melhor fiscalização do exercício das atividades e da aplicação do dinheiro público no Município. Inviável, contudo, a fórmula encontrada pela Câmara Municipal, por fraturar o sistema jurídico constitucional do Estado (art. 144, da Constituição Estadual)." (TJSP. ADI nº 135.843.0/7-00).

Nesse sentido, ainda que houvesse a probabilidade de condicionar a possibilidade do Município se associar a Organizações Sociais sem fins lucrativos a autorização do Poder Legislativa a Emenda aposta não é materialmente constitucional por violar a periodicidade anual de prestação de constas estabelecida pela Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Santa Teresa/ES, 20 de junho de 2022.


LORENZO HOFFMAM
Procurador Jurídico Municipal

